

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO RELATIVO A

CHACHA WAMBURA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 011/2016

E

MANG'AZI MKAMA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 012/2016

DESPACHO

(JUNÇÃO DE PROCESSOS)

21 DE MAIO DE 2023



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaê BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEL; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da República Unida da Tanzânia, não participou na apreciação da Petição.

No processo relativo a:

Chacha WAMBURA

Representando-se a si próprio

E

Mang'azi MKAMA

Representando-se a si próprio

c.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada pelo:

- i. Dr. Boniphace Naliya LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Advogado-Geral;

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- ii. Dra. Sarah Duncan Mwaipopo Advogada-Geral Adjunta, Gabinete do Advogado-Geral.

Após deliberações,

Emite o seguinte Despacho:

1. Considerando que a Petição inicial n.º 011/2016 e a Petição inicial n.º 012/2016 foram apresentados a 26 de Fevereiro de 2016 por Chacha Wambura e Mang'azi MKAMA, respectivamente, (doravante designados por «os Peticionários») contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), das quais o Estado Demandado foi notificado a 21 de Março de 2016;
2. Notando que os Peticionários foram co-acusados em tribunais nacionais, onde foram acusados, condenados e sentenciados simultaneamente e que as Petições são dirigidos contra o mesmo Estado Demandado;
3. Considerando que o Estado Demandado apresentou as suas respostas às duas Petições a 28 de Março de 2017 e 31 de Maio de 2017 respectivamente;
4. Considerando que o n.º 1 do Artigo 62.º do Regulamento estipula que: «o Tribunal pode, em qualquer fase do processo, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer das partes, ordenar, caso considere apropriado, a junção ou disjunção de instância»;
5. Observando que o Tribunal pode exercer o seu poder discricionário para juntar dois ou mais processos sempre que for do interesse da boa administração da justiça para apreciá-los e decidir sobre eles ao mesmo

tempo,² desde que tal junção também esteja em consonância com os imperativos da economia judicial;³

6. Considerando que, no caso em apreço, ambas as Petições resultam da mesma causa de pedir e apresentam reivindicações substancialmente semelhantes em relação à alegada violação do direito a um julgamento justo ao abrigo do Artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») dos Peticionários;
7. Considerando também que são pedidas medidas de ressarcimento semelhantes em ambas as Petições, nomeadamente, «repor a justiça onde ela foi ignorada e anular a condenação e a sentença pronunciadas»;
8. Considerando ainda que a junção dos dois Petições seria conforme à correcta administração da justiça e, em particular, às exigências da economia judicial;
9. Concluindo, por conseguinte, que é apropriado, de facto e de direito, nos termos do artigo 62.º do Regulamento, juntar a Petição n.º 011/2016 e a Petição n.º 012/2016, que foram apresentadas contra o mesmo Estado Demandado.

PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

10. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Ordena:

² *Elie Sandwidi c. Burkina Faso e 3 Outros* (junção de processos) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 203, § 5.

³ *Algumas actividades realizadas pela Nicarágua na zona fronteiriça (Costa Rica c. Nicarágua)* (junção de processos), 17 de Abril de 2013, § 18.

- i. A junção da Petição n.º 011/2016 - *Chacha Wambura c. República Unida da Tanzânia* e da Petição n.º 012/2016 - *Mang'azi Mkama c. República Unida da Tanzânia* e dos respectivos articulados;
- ii. Que, doravante, as Petições apenas devem ser referidas como «Petições Consolidados N.º 011/2016 e 012/2016 - *Chacha Wambura e Mang'azi Mkama c. República Unida da Tanzânia*», em que Chacha Wambura será referido como «o Primeiro Peticionário» e Mang'azi Mkama como «o Segundo Peticionário» e, quando considerados em conjunto, como «os Peticionários».
- iii. Que, na sequência da junção, as Partes sejam devidamente notificadas deste Despacho.

Assinaturas:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente;

e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, aos vinte e um dias de Maio de dois mil e vinte e três nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Inglesa.

